

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2019

Apensado: PL nº 1.810/2022

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo que, comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge superveniente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.810, de 2022, que altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, nesta CCJC, foi apresentada uma emenda que acrescenta 57-A, na Lei nº 6.015/73, permitindo o retorno posterior ao nome de solteiro quando da morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou quando a dissolução da união estável, mesmo que não tenham sobre isso disposto quando da sua homologação, desde que não haja prejuízo a terceiros.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos ou da emenda apresentada nesta CCJC, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada nos projetos, bem como na emenda apresentada nesta CCJC, estão de acordo com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que as proposições merecem prosperar.

O PL nº 150, de 2019, prevê que, comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge superveniente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração.

Trata-se de providência que já foi considerada como válida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Terceira Turma, analisando Recurso Especial, autorizou que uma viúva retomasse o seu nome de solteira. De forma unânime, o colegiado concluiu que impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de falecimento do cônjuge representaria grave violação aos direitos de personalidade, além de ir na direção oposta ao movimento de diminuição da importância social de substituição do patronímico por ocasião do casamento.

Conforme o voto da Relatora, a Ministra Nancy Andrighi, “*a despeito da inexistência de previsão legal específica acerca do tema (eis que a lei apenas versa sobre uma hipótese de retomada do nome de solteiro, pelo divórcio) e da existência de interesse público estatal na excepcionalidade da alteração do nome civil (porque é elemento de constante identificação social), deve sobressair, a toda evidência, o direito ao nome enquanto atributo dos*



direitos da personalidade, de modo que este deverá ser o elemento preponderante na perspectiva do intérprete do texto legal”. Como o divórcio e a viuvez são associados ao mesmo fato – a dissolução do vínculo conjugal –, não haveria justificativa para que apenas na hipótese de divórcio se autorize a retomada do nome de solteiro.

Já o Projeto de Lei nº 1.810, de 2022, apensado, tem o mesmo objetivo, apenas alterando de forma semelhante o Código Civil, além de alteração idêntica à prevista na proposição principal.

No mesmo sentido, posiciona-se a emenda apresentada nesta CCJC.

Pelo exposto, consideramos as proposições meritórias, motivo pelo qual as aprovaremos, na forma de substitutivo do Relator.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 150, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.810, de 2022, e da Emenda apresentada nesta CCJC, e, no mérito, pela aprovação de todos, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



PRL n.1

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

Art. 1º O artigo 1.571 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a redação do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A Comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge sobrevivente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora

